



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 0329/2023

PROJETO DE LEI Nº 0329/2023, QUE ALTERA O NOME PRAÇA LOCALIZADA EM FRENTE A IGREJA CATÓLICA NO DISTRITO DE SÃO JORGE DO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BREJETUBA/ES, PARA "PRAÇA JOAQUIM DE AVILA".

O Secretário da Câmara Municipal de Brejetuba, nos encaminha PROJETO DE LEI Nº 0329/2023, QUE ALTERA O NOME PRAÇA LOCALIZADA EM FRENTE A IGREJA CATÓLICA NO DISTRITO DE SÃO JORGE DO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BREJETUBA/ES, PARA "PRAÇA JOAQUIM DE AVILA", advindo da Vereadora Luciana Maria da Silva, para apreciação do Poder Legislativo Municipal, antes porém, para análise e emissão de parecer desta Procuradoria.

Resumidamente são estes os fatos que aqui serão apreciados e deles, de pronto, para melhor embasamento no procedimento a ser adotado em questão, necessário se faz, antes de adentrarmos no mérito da questão, destacarmos os seguintes aspectos que julgamos relevantes:

Preliminarmente, para melhor deslinde aos questionamentos apresentados, cumpre destacar que a iniciativa para proposição de projeto de lei, é comum aos Poderes Legislativo e Executivo. Conforme é sabido, a iniciativa do processo legislativo, em regra, é comum a esses poderes do Estado. Apenas as matérias expressamente perfiladas pela Constituição, especialmente, pelo art. 61, é que constituem a exceção a essa regra, estabelecendo reserva de iniciativa para algumas matérias.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarnimo Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo

CEP. 29.630-000 - Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181 - e-mail: cmbrejet@terra.com.br

Autenticar documento em <http://www3.camara Brejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003100380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.





Câmara Municipal de Brejetuba

No caso em tela, o tema da denominação dos bens públicos não se inclui em nenhum dispositivo constitucional que reserva tal iniciativa ao Poder Executivo. Sendo assim, conclui-se pela constitucionalidade do projeto quanto à iniciativa e o respeito ao devido processo legislativo.

Ainda há de observar e, deve-se dizer que a própria Lei Orgânica Municipal atribui à Câmara a competência para propor e alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos. Não há dúvidas, assim, quanto à regularidade da iniciativa de tal projeto por parte do Legislativo, conforme dispõe o artigo 20, Inciso XV que assim dispõe:

Art. 20 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XV- Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Nesta perspectiva, podemos concluir sobre esse aspecto que nos afigura constitucional o tema, por ser de iniciativa do Poder Legislativo, que só este tem competência para tal matéria, razão pela qual, vislumbramos possibilidade do projeto prosperar.

É o nosso parecer.

Brejetuba/ES, 15 de maio de 2023.

Paulo Roberto Lamarca de Oliveira
Procurador


Joadir Dttmann
Procurador

